

## ANEXO I

### PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA FAZENDA PLANORTE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO DA PARCELA CINDIDA POR SLC AGRÍCOLA S.A.

O presente Protocolo e Justificação tem por objeto a Cisão Parcial da Fazenda Planorte Empreendimentos Agrícolas Ltda., atribuindo e transferindo a Parcela Cindida para SLC Agrícola S.A. e mantendo as parcelas subsistentes para consecução de outros propósitos empresariais ("Protocolo"), vindo firmado entre as **administrações** da:

**Fazenda Planorte Empreendimentos Agrícolas Ltda.**, sociedade limitada, com sede na Estrada Nova Fronteira, Km 170, Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso, CEP 78365-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.337.109/0001-19, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº 51201232211 (NIRE), neste ato representada por seus Diretores, Senhor Aurélio Pavinato, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, portador da Carteira de Identidade SSP/RS nº 6038302706 e inscrito no CPF/MF sob o nº 494.973.590-04, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com endereço comercial na Rua Bernardo Pires, nº 128, 4º andar, bairro Santana, em Porto Alegre, RS, CEP 90620-010, e Senhor Ivo Marcon Brum, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, Bacharel em Ciências Contábeis, com endereço comercial na Rua Bernardo Pires, nº 128, 4º andar, bairro Santana, em Porto Alegre, RS, CEP 90620-010, portador da Carteira de Identidade SJS/RS nº 2030271643 e inscrito no CPF/MF sob o nº 467.420.770-34, doravante simplesmente referida como "Planorte"; e

**SLC Agrícola S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Bernardo Pires, nº 128, 4º andar, Bairro Santana, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90620-010, inscrita no CNPJ sob o nº 89.096.457/0001-55, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 483.398 em 21 de julho de 1977 e Transformação do Tipo Jurídico sob o nº. 43300047521 (NIRE) em 29 de março de 2007, neste ato representada por seus Diretores Senhor Aurélio Pavinato e Senhor Ivo Marcon Brum, acima qualificados, doravante simplesmente referida como "SLC";

Resolvem estabelecer, nos termos das disposições dos artigos 224, 225 e 227, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei 6.404/76" ou "Lei das S.A."), e normas da Comissão de Valores Mobiliários aplicáveis, bem como de acordo com os artigos 1.116, 1.117 e 1.122 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 ("Código Civil") os termos e condições que deverão reger a cisão parcial seguida da atribuição e transferência, através de incorporação à SLC, da parcela cindida da Planorte, mantendo as parcelas patrimoniais subsistentes da Planorte para a consecução de outros propósitos empresariais.

## **I – CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES**

- 1.1 A SLC é uma sociedade anônima de capital aberto, cujo capital social é de R\$ 947.521.509,85 (novecentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), dividido em 98.897.500 (noventa e oito milhões, oitocentas e noventa e sete mil e quinhentas) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal. A SLC é controladora da Planorte.
- 1.2 A Planorte é uma sociedade limitada, cujo capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 57.050.000,00 (cinquenta e sete milhões e cinquenta mil reais), dividido em 57.050.000 (cinquenta e sete milhões e cinquenta mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma. A integralidade das quotas é de titularidade da SLC, em razão da aquisição pelo valor patrimonial contábil da única quota, por contrato de compra e venda, pelo qual a SLC Investimentos Agrícolas Ltda. se retirou da Planorte. Consequentemente a aprovação da cisão parcial não ensejará direito de recesso.

## **II – MOTIVOS DA OPERAÇÃO, INTERESSE DAS SOCIEDADES E PRINCÍPIOS DA CISÃO E DESTINO DA PARCELA CINDIDA**

- 2.1 O objeto do presente Protocolo é a proposta de reorganização societária do Grupo SLC Agrícola, que tem por objetivo consolidar e unificar a estrutura organizacional corporativa visando obter a coerência deste modelo estrutural auxiliando, consequentemente, para a análise de resultados, avaliações, e visualização geral das informações das Sociedades pertencentes ao Grupo.
- 2.2 A cisão parcial da Planorte consiste em operação para segregar parte de seu patrimônio com a versão da parcela cindida representada pelo acervo líquido contábil descrito no Laudo de Avaliação, a valor contábil, conforme balanço patrimonial levantado especialmente para os fins dessa cisão parcial. A cisão parcial seguida da incorporação do acervo na SLC tem como foco a readequação e reorganização estrutural, adotando um mesmo modelo operacional que vem sendo desenvolvido pela SLC.
- 2.2.1. A operação não será submetida ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, uma vez que não representa ato de concentração na forma prevista na legislação aplicável, consistindo mera reorganização societária.
- 2.3 Aprovada a cisão parcial da Planorte, a sociedade permanecerá com a parcela do patrimônio representada pelas propriedades imobiliárias, e a outra parcela do patrimônio, que será cindida, será vertida para a SLC, que prosseguirá no exercício da atividade operacional.
- 2.4 A Planorte sofrerá alteração no seu objeto social, que passará a ser:

*A Sociedade tem por objetivo as atividades de: (I) compra e venda de imóveis; (II) arrendamento de imóveis; (III) construção e administração de imóveis; (IV) empreendimentos agrícolas e (V) atividade de Armazém Geral.*

2.5 Aprovada a Cisão Parcial: (i) a Planorte permanecerá existente para todos os fins e efeitos legais e manterá íntegra sua personalidade jurídica, não se operando sucessão em seus direitos e obrigações, no que se refere ao patrimônio líquido que remanesce; (ii) o capital social da Planorte não será reduzido e não será cancelada nenhuma quota; (iii) a Planorte permanecerá com os bens e direitos que não compõem a parcela cindida do patrimônio e a cisão não importará em qualquer solução de continuidade nas atividades remanescentes; (iv) a operação não importará em aumento do capital social da SLC, nem terá impacto sobre o seu resultado ou implicará em impacto para os investidores, tendo em vista que é mantida a participação direta sobre a parcela do patrimônio que remanesce e, em relação à parcela cindida, ato contínuo é vertido e incorporado ao patrimônio da SLC, transformando a participação direta que tinha a SLC na Planorte em ativos operacionais que serão utilizados para exploração da atividade produtiva diretamente pela SLC; (v) a única sócia SLC incorporará o acervo líquido cindido representado em máquinas, equipamentos e culturas permanentes, descritos no Laudo de Avaliação; (vi) todas as atividades operacionais da Planorte serão transferidas para a SLC, que sucederá a Planorte, com relação à parcela cindida, em todos os seus bens, direitos e obrigações referentes à parcela cindida incorporada na SLC, e para todos os fins de direito, sem qualquer solução de continuidade; e (vii) a SLC será responsável pelas obrigações que lhe forem transferidas, sem solidariedade com Planorte, na forma do parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76.

### **III – JUSTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO**

3.1 As administrações da SLC e da Planorte recomendam a aprovação da proposta de Cisão Parcial com versão da Parcela do Patrimônio Cindido para a SLC, nos termos deste Protocolo, por seguir um projeto de reestruturação societária que já veio sendo desenvolvido, e uma vez concretizado para Planorte, resultará em maior eficiência operacional, administrativa e financeira, bem como na redução dos custos operacionais dessas sociedades, atendendo aos interesses dos sócios quotistas e acionistas. Ademais, a existência de empresa produtora, pertencente ao grupo SLC Agrícola, porém com CNPJ próprio, se justificava na medida em que existia um benefício fiscal no Estado do Mato Grosso para estas unidades operacionais, o que já não existe mais.

### **IV - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

4.1 A proposta dos Administradores obedece às seguintes condições:

- (a) O critério a ser utilizado para a avaliação do patrimônio líquido da Planorte a ser cindido será o valor contábil, apurado com base em balanço patrimonial da Planorte datado de 02 de agosto de 2016 (o "Balanço Base");
- (b) As variações do patrimônio posteriores à data do Balanço Base serão mantidas e apropriadas na Planorte ou transferidas, absorvidas ou apropriadas na SLC,

- conforme se tratar de, respectivamente, parcela do patrimônio que permanece com a Planorte, ou parcela do patrimônio que for cindido e vertido para SLC;
- (c) A Planorte manterá no seu patrimônio todos os bens, direitos e obrigações que não estão identificados no Laudo de Avaliação.

## **V – LAUDO DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONTÁBIL DA PLANORTE**

5.1 O patrimônio líquido da Planorte, na data do Balanço Base, será obtido através de avaliação pela KPMG Auditores Independentes, CNPJ nº 57.755.217/0005-52, com escritório na Av. Borges de Medeiros, nº 2233, 8º andar, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90110-150, representada por seu sócio Cristiano Jardim Seguecio, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 929.772.190-72, portador da carteira de identidade do Conselho Regional de Contabilidade CRCSP 244525/O-9-T-RS, (a “Avaliadora”), empresa especializada escolhida pelos Administradores das Sociedades para proceder à avaliação do patrimônio a ser cindido e incorporado na SLC, observadas a data-base e o critério aqui estabelecido. A nomeação e contratação da Avaliadora, assim como o laudo de avaliação deverão ser ratificadas pela sócia da Planorte e pelos acionistas da SLC.

5.2 Os elementos ativos e passivos que formam o patrimônio líquido da Planorte serão descritos e caracterizados no laudo de avaliação (“Laudo de Avaliação”) preparado pela Avaliadora, sujeito à aprovação dos acionistas e sócios quotistas de ambas as sociedades.

## **VI – DO MONTANTE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CINDIDO DA PLANORTE E EFEITOS CONTÁBEIS DA CISÃO E DA VERSÃO DA PARCELA CINDIDA NA SLC.**

6.1 O valor da parcela do patrimônio da Planorte que será cindido e transferido por incorporação à SLC é de R\$ 165.709.230,90 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e nove mil, duzentos e trinta reais e noventa centavos), valor esse que será definitivamente obtido pela Avaliadora e evidenciado através do Laudo de Avaliação.

6.2 Permanecerá com a Planorte os bens, direitos e obrigações que não integram o patrimônio cindido. Desse modo, todos os demais bens, no montante de R\$ 238.589.428,60 (duzentos e trinta e oito milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte oito reais e sessenta centavos), permanecerão sendo patrimônio da Planorte.

6.3 Com a incorporação da parcela cindida, o capital social da SLC não será aumentado, bem como não serão emitidas novas ações, tendo em vista que a Planorte tem por única sócia a SLC. O valor do patrimônio líquido da SLC não sofrerá alteração, e tampouco haverá relação de substituição, sendo o patrimônio líquido da Planorte compensado com a parcela de mesmo valor da conta de investimentos da SLC.

## **VII – COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**

7.1 Em sendo aprovada a cisão e incorporação da parte cindida na SLC, a Planorte terá o seu capital social mantido em R\$ 57.050.000,00 (cinquenta e sete milhões e cinquenta mil reais), representado por 57.050.000 (cinquenta e sete milhões e cinquenta mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

O Contrato Social da Planorte será modificado para refletir a alteração do seu objeto social. Nos próximos 180 dias haverá a recomposição da pluralidade dos sócios da Planorte.

7.2 Em razão de ser titular de 100% das quotas da Planorte, a SLC substituirá em seu ativo, o valor do investimento na Planorte pelo valor dos ativos absorvidos (parcela cindida), não havendo, conseqüentemente, emissão de novas ações, motivo pelo qual não se fará necessário o estabelecimento de qualquer relação de troca.

## **VIII – DIREITO DE RETIRADA E VALOR DO REEMBOLSO**

8.1 Como a totalidade das quotas representativas do capital social da Planorte são de propriedade da SLC, não haverá outros sócios, minoritários ou não, na Planorte, que não a própria SLC e, sendo assim, não haverá direito de retirada ou de reembolso aos sócios dissidentes.

## **IX – ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

9.1 O Estatuto Social da SLC Agrícola S.A. não sofrerá qualquer alteração com a Incorporação, mantendo-se inalterados todos os direitos que suas ações conferem a seus titulares.

## **X – DISPOSIÇÕES GERAIS**

10.1 Não haverá alteração nos direitos de voto, recebimento de dividendos e direitos patrimoniais dos acionistas da SLC, comparativamente às vantagens políticas e patrimoniais das ações dos acionistas da SLC existentes antes da Incorporação.

10.2 As demonstrações financeiras auditadas que servirão de base para o cálculo do patrimônio da Planorte na Data-Base da Cisão, bem como os demais documentos a que se refere a Instrução CVM nº 565, de 3 de dezembro de 1999, serão disponibilizados aos acionistas da SLC, juntamente com o Laudo de Avaliação, nos seguintes endereços: (i) na SLC Agrícola S.A., pelo website [www.slcagricola.com.br](http://www.slcagricola.com.br); e (ii) na CVM, pelo website [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br).

10.3 A sócia-quotista da Planorte e os Acionistas da SLC deverão, ainda, ratificar a nomeação da empresa especializada Avaliadora responsável pela avaliação do Patrimônio, conforme item 5.1 e 5.2, bem como apreciar e deliberar sobre o Laudo de Avaliação patrimonial elaborado pela mesma Avaliadora contratada para esse fim.

10.4 Os ajustes e transferências de bens, direitos e obrigações da Planorte para a SLC em decorrência da cisão e incorporação objeto deste Protocolo, serão oportunamente consubstanciados em instrumentos próprios a serem elaborados pelos administradores das Sociedades, conforme o caso.

10.5 Competirá aos administradores da SLC elaborar todos os demais documentos e praticar todos os atos necessários à completa formalização e regularização da Operação, bem como promover o arquivamento dos atos perante os órgãos registrais competentes, conforme o caso.

10.6 Todos os custos e despesas relativos à operação serão arcados integralmente pela SLC.

10.7 Este Protocolo contém o acordo integral e final entre as partes sobre o seu objeto, substituindo todas as tratativas, negociações e entendimentos anteriores, provisórios ou definitivos, verbais ou escritos. Este Protocolo não poderá ser alterado a menos que a alteração seja por escrito e aprovada pelos respectivos sócios e acionistas.

10.8 Caso qualquer das cláusulas, termos ou condições constantes deste Protocolo venha a ser considerada inválida ou ineficaz, permanecerão válidas e eficazes todas as demais cláusulas, termos e condições não afetados pela invalidade ou ineficácia, conforme o caso.

10.9 Fica eleito o foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS, para dirimir quaisquer questões oriundas da interpretação e/ou aplicação das cláusulas, termos e condições do presente Protocolo, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e contratados, os membros dos órgãos de administração da Planorte e da SLC assinam o presente Protocolo em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, para todos os fins e efeitos legais.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2016.

---

**SLC Agrícola S.A.**

Aurélio Pavinato

Diretor

---

**SLC Agrícola S.A.**

Ivo Marcon Brum

Diretor

---

**Fazenda Planorte Empreendimentos**

**Agrícolas Ltda.**

Aurélio Pavinato

Diretor

---

**Fazenda Planorte Empreendimentos**

**Agrícolas Ltda.**

Ivo Marcon Brum

Diretor

